

Supremo Tribunal Federal

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.992 — DISTRITO FEDERAL

Reclassificação de cargos não beneficia os aposentados anteriormente, porque não equivale à revisão de proventos regulada na Lei nº 2.622, de 18-9-55.

Relator: O Sr. Ministro Vilas Boas.

Recorrente: Orthogamizo de Magalhães.

Recorrida: União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de setembro de 1962 (data do julgamento). — Lafayette de Andrada, Presidente. — Victor Nunes Leal, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — O recurso foi interposto contra acórdão que, cassando o writ outorgado a Orthogamizo de Magalhães, se subordina a esta ementa: "Alcance da Lei número 2.622-55, para os fins da revisão de proventos de aposentadoria".

A douta Procuradoria-Geral da República opina pela confirmação.

VOTO

O recorrente se aposentou em 1939, como Motorista G, do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

cargo que corresponde hoje, como certifica o Sr. D.: Diretor-Geral, ao padrão M (fls. 9).

O M. Juiz havia deferido ampla equiparação, conforme o pedido, inclusive aumento de gratificação.

Outra, porém, foi a decisão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Vejamos.

A revisão é imperativo constitucional e tem por índice os vencimentos dos funcionários em atividade (Constituição, artigo 193).

A Lei nº 2.622, mais positivamente, preceitua:

"Art. 1º O cálculo dos proventos dos servidores civis da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que perceberem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados".

E' claro o texto: atualização por isonomia ou igualitarismo.

A operação começa com uma pesquisa que dará resposta à pergunta — se esse servido: não estivesse aposentado, qual seria a sua posição atual?

Faço naturalmente abstração da carreira, por se tratar de cargo isolado.

E' que o funcionário se aposenta com os vencimentos que a lei da época fixa em correspondência com o seu título, observado necessariamente o tempo de serviço (artigo 191, § 2º).

Se o título do companheiro que continua não é substituído por outro, modificando-se apenas o valor numérico da remuneração (quem era G, naquele momento, agora é M), evidentemente essa melhoria beneficia, também, nos

têrmos da lei, ao inativo, mesmo porque não há outro critério para a revisão.

Dou provimento em parte ao recurso, para conceder a equiparação, menos quanto à gratificação adicional, pois, essa fica sem alteração (artigo 2º da Lei).

VISTA

O Senhor Ministro Victor Nunes — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator dando provimento, em parte, ao recurso, o Ministro Victor Nunes pediu vista dos autos.

Relator: o Ex^{mo} Senhor Ministro Villa Boas.

Presidência do Ex^{mo} Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Ary Franco. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

(Vista)

O Senhor: Ministro Victor Nunes — *Data venia* do eminente relator, nego provimento ao recurso. O princípio geral, tantas vezes reiterado no Supremo Tribunal (inclusive, recentemente, nos embargos 35.059, de 9-1-61, relator o eminente Ministro Ary Franco), é que os benefícios da aposentadoria são os da lei vigente ao tempo da concessão. Pode-se entender esse princípio, razoavelmente, como indicando a lei do tempo em que o interessado, pela reunião dos requisitos necessários, adquiriu o direito à aposentadoria. Assim se evitará, por exemplo, que em caso de aposentadoria compulsória o administrador tarde a expedição do ato, à espera de uma lei em elaboração, que lhe desse menores proventos do que os previstos na lei vigente na data em que se realizou a condição a que estava subor-

dinada a aposentadoria. Entretanto, não é disso que se trata nos presentes autos.

Aqui, pretende o recorrente beneficiar-se de uma interpretação extensiva do princípio da revisão dos proventos dos inativos, inscrito na Constituição, artigo 193, e regulado na Lei nº 2.622, de 18-10-55. Mas, no caso, não se trata de simples majoração de vencimentos, que pudesse favorecer o recorrente. Houve autêntica reclassificação do cargo em que foi o recorrente aposentado — Motorista —, o qual passou do padrão "L" para o padrão "M".

A reclassificação atinge apenas os servidores em atividade, não os aposentados, porque é coisa bem diversa de majoração de vencimentos, que pudesse dar origem à revisão de proventos.

Mantenho, *data venia*, a decisão recorrida, do Tribunal Federal de Recursos, tomada à base do voto do eminente Ministro Oscar Saraiva.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra o voto do Ministro Relator.

Presidência do Ex^{mo} Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Ex^{mo} Senhor: Ministro Villas Boas.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Não votou o Ex^{mo} Senhor Ministro Ary Franco, por não ter assistido ao relatório.

Tomaram parte no julgamento os Ex^{mos} Senhores Ministros Cunha Mello (substituto do Ex^{mo} Senhor Ministro Barros Barreto), Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. — Daniel Aarão Reis, Diretor da Biblioteca, em substituição ao Dr. Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral, no exercício da Diretoria Geral.